



Decisão 04005/2021-4 - Plenário

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processos: 16314/2019-1, 15562/2019-2, 03675/2018-1

Classificação: Recurso de Reconsideração

UG: CMC - Câmara Municipal de Cariacica

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Interessado: ANGELO CESAR LUCAS

Recorrente: Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

Procuradores: ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB: 15786-ES), ANIEL LUCIO DA SILVA (CPF: 082.605.397-13), GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES)

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO -- CM
CARIACICA – APRESENTAÇÃO DE SUSTENTAÇÃO
ORAL – RETIRAR O PROCESSO DE PAUTA –
RETORNAR PARA À ÁREA TÉCNICA E AO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PARA ANÁLISE
DE SUSTENTAÇÃO ORAL.**

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE
MACEDO:**

1 RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo **Ministério Público de Contas**, em face do **Acórdão TC 782/2019 – Plenário**, constante do Processo TC 3675/2018, que julgou irregulares as contas anuais da **Câmara Municipal de Cariacica**, no exercício de **2017**, sob a responsabilidade do Senhor Ângelo César Lucas, assim deliberando:

ACÓRDÃO TC 782/2019 – Plenário

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os senhores conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1 Julgar irregular as Contas Anual da Câmara Municipal de Cariacica, referente ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Ângelo César Lucas, na forma do artigo 84, inciso III, alínea "c" da Lei Complementar 621/2012, em face da manutenção das as irregularidades apontadas:

Item 4.5.1 do RT - Não reconhecimento contábil da retenção e recolhimento da contribuição previdenciária pertinente aos servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, evidenciada em folha de pagamento. Base legal: *artigos 40 e 195, inciso I, da Constituição Federal.*

Item 5.2.3 do RT - Gastos com a folha de pagamento do Poder Legislativo acima do limite constitucional. Base legal: artigo 29-A da Constituição Federal.

1.2 Aplicar multa ao gestor responsável no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) com base no artigo 135, inciso III da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 389, inciso III do Regimento Interno, Resolução 261/2013;

1.3 Determinar ao atual gestor:

1.3.1. Que seja tomada as medidas administrativas, que visem recompor o Instituto de Previdência dos prejuízos causados pelo não recolhimento de contribuições previdenciárias, na forma da Lei - Item 4.5.1 do RT;

1.3.2. Que seja observada para as próximas contabilizações, o correto registro dos valores recolhidos em folha de pagamento, conforme plano de contas estabelecido por esta Corte de Contas, qual seja, na conta 2.1.8.8.1.01.01, intitulada RPPS-RETENÇÕES SOBRE VENCIMENTOS E VANTAGENS;

1.3.3. Que nas próximas Prestações de Contas encaminhe o Demonstrativo de Créditos Adicionais preenchido com as informações de todas as autorizações de aberturas de créditos ocorridas no exercício de referência.

1.4 Dar ciência aos interessados;

1.5 Após os trâmites regimentais, **arquivar** os autos.

2. Por maioria, nos termos do voto do relator. Vencido o conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, que acompanhou integralmente o parecer ministerial.

3. Data da Sessão: 02/07/2019 – 21ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

5. Fica o responsável obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

O Ministério Público de Contas sustenta que deveriam ter sido considerados, também, as seguintes supostas irregularidades suprimidas no referido Acórdão:

1. Inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente para pagamento, bem como déficit financeiro, evidenciando desequilíbrio das contas;
2. Gastos totais do Poder Legislativo acima do limite constitucional;

3. Realização de despesas sem prévio empenho.

Os autos foram encaminhados ao NRC – Núcleo de Recursos e Consultas, que proferiu a **Instrução Técnica de Recurso 00282/2019-6** (doc. 05), opinando pelo conhecimento do recurso e pela notificação do recorrido para apresentação de contrarrazões, o que foi acolhido pela **Decisão Monocrática 01090/2019-7** (doc. 07).

Devidamente notificado o responsável não apresentou contrarrazões (Despacho 64969/2019 do NCD).

Assim, foram os autos encaminhados novamente ao Núcleo de Controle Externo de Contas, que elaborou a **Manifestação Técnica 01063/2020-3** (doc. 15), onde opina **pelo provimento parcial, afastando** o indicativo de irregularidade apontado no item 5.2.4 do RT 166/2018 (itens 2.8 da ITC 4635/2018; 2.5 da MT 5702/2019, respectivamente) e **mantendo a irregularidade** dos indicativos apontados nos itens 5.1.2.1 e 5.1.2.2 do RT 166/2018 (itens 2.5 e 2.6 da ITC 4635/2018; 2.2 e 2.3 da MT 5702/2019, respectivamente).

Os autos foram encaminhados ao NRC – Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas, que proferiu a **Instrução Técnica de Recurso 00071/2020-6** (doc. 17), que anui à argumentação e conclusão da Manifestação Técnica 01063/2020-3.

O Ministério Público de Contas, manifestou-se por meio do **Parecer 01511/2020** (doc. 21), da lavra do Procurador Luciano Vieira , nos seguintes termos:

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, pugna o Ministério Público de Contas:

1 – pelo conhecimento do recurso, nos termos dos arts. 152, inciso I, e 164 da LC n. 621/12;

2 – no mérito, pelo TOTAL PROVIMENTO para reformar o Acórdão 00782/2019-1–Plenário nosextos termos requeridos na exordial.Vitória, 13 de abril de 2020.

LUCIANO VIEIRA

Procurador de Contas

Foi protocolizada, sob o nº 8462/2020, memorial de sustentação oral enviado pelo senhor Ângelo César Lucas nos termos do artigo 11 da Resolução 339/2020. Foi realizada a juntada do referido protocolo aos autos conforme documentos 24 e 25, sendo o presente process retirado da 13ª Sessão Ordinária do Plenário.

Ato contínuo foi emitida a **Manifestação de Defesa Oral 00045/2020-3** (doc. 29) acolhendo a nulidade suscitada pelo senhor *Ângelo Cesar Lucas*, sugerindo a devolução do prazo de oferecimento de contrarrazões recursais, proposta esta aderida pelo Ministério Público de Contas no **Parecer 02504/2020-1** (doc. 33).

Encampando a sugestão da área técnica, o Plenário desta Corte de Contas prolatou a **Decisão 01192/2020-2**.

Devidamente notificado, o Recorrido apresentou justificativas, conforme se depreende do documento eletrônico Defesa/Justificativas 1025/2020-8.

As justificativas apresentadas foram analisadas pela equipe técnica conforme a **Manifestação Técnica 00745/2021-1** (doc.46) e **Instrução Técnica de Recurso 00109/2021-8** (doc. 48), conclui pelo conhecimento e provimento total do presente Recurso de Reconsideração com o fim de reformar o v. Acórdão 00782/2019-1, acompanhado pelo **Parecer do Ministério Público de Contas 04787/2021-1** (doc. 52).

O Sr. *Ângelo César Lucas*, por intermédio de seus procuradores, protocolou tempestivamente a **Petição Intercorrente 1004/2021** e **peças complementares** apresentando sua **sustentação oral** (Vídeo de Sustentação Oral 206/2021 - Protocolo 25414/2021).

Verificado o caso específico em tela, procedi à juntada aos autos do instrumento peticionário, conforme **Despacho 48877/2021**.

Constatada a inclusão de Memorial, documentação e sustentação oral de forma tempestiva, devem os autos retornar à área técnica para análise e posterior encaminhamento ao Ministério Público de Contas para o devido parecer.

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte deliberação que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

1. DECISÃO TC- 4005/2021-4:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão colegiada, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. RETIRAR DE PAUTA E RETORNAR os autos à área técnica para análise de Memorial, documentação e sustentação oral e posterior encaminhamento ao Ministério Público de Contas.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 09/12/2021 - 64ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheiro substituto: Marco Antonio da Silva (em substituição).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador Geral Luis Henrique Anastácio da Silva.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente